

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo nº 04/2009-CDN/STJD/CBAAt (Volume 1 e 2)

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA CDN/STJD**

**DENUNCIADOS: a) Atletas: Bruno Lins Tenório de Barros, Jorge Célio da Rocha Sena, Luciana França, Lucimara Silvestre da Silva e Josiane da Silva Tito.**

**b) Treinadores: Jaime Netto Júnior e Inaldo Justino de Sena.**

## **EMENTA**

**DENÚNCIA. PRÁTICA ANTIDESPORATIVA. ATLETAS E TREINADORES DE NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL. DOPING INDIRETO. CARACTERIZAÇÃO. CONFISSÃO DE INGESTÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. INACEITABILIDADE. CONDENAÇÃO.** Restando provada a conduta antidesportiva de atletas e treinadores denunciados que de forma volitiva e sem a menor prudência consumiram substância proibida, a despeito da não intenção de dopagem, devem ser os mesmos punidos com a reprimenda concernente à suspensão por prazo. Necessidade de dosimetria diferenciada para atletas e treinadores, a par de suas potencialidades na conduta irregular/ilegal. Acatamento parcial da Denúncia da Procuradoria para condenar os denunciados atletas na suspensão por um ano e os treinadores na suspensão por quatro anos. Decisão por maioria de votos.

**AFFIMAR CABO VERDE FILHO**  
Presidente da CDN /STJD

**ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**  
Auditor Relator

**EDSON ROSAS JUNIOR**  
Procurador da CDN

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Processo nº 01/2009-CDN/STJD/CBAAt (Volumes 1 e 2)

Denunciante: PROCURADORIA DA CDN/STJD

Denunciados: a) Atletas: Bruno Lins Tenório de Barros, Jorge Célio da Rocha Sena, Luciana França, Lucimara Silvestre da Silva e Josiane da Silva Tito.

b) Treinadores: Jaime Netto Júnior e Inaldo Justino de Sena.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face dos atletas **Bruno Lins Tenório de Barros, Jorge Célio da Rocha Sena, Luciana França, Lucimara Silvestre da Silva e Josiane da Silva Tito**, filiados à Federação Paulista de Atletismo, com registros na CBAAt sob os nºs 22056, 18201, 4237, 17811 e 7741, respectivamente, bem como dos treinadores **Jaime Netto Júnior** (Registrado na CBAAt sob o nº 179) e **Inaldo Justino de Sena** (Registrado na CBAAt sob o nº 802), por supostas infrações à Legislação Antidoping.

Em seu libelo, expressou a douta Procuradoria que os atletas Denunciados, “executaram a infração requerida, completando plenamente o verbo da ação descrita no tipo”.



Também escreveu que os ditos atletas Denunciados “agiram dolosamente” em seus atos, devendo, pois, sofrerem as penalidades da Regra 40.2 – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade pela presença, uso ou tentativa de uso ou posse de substâncias proibidas e métodos proibidos, das REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 da IAAF.

Quanto aos treinadores Denunciados, não foi mais branda a iniciativa do PARQUET, veementemente culpabilizando ambos pela liberação de ingestão de substância proibida aos seus pupilos, com ação comprovadamente dolosa, devendo os mesmos serem condenados nas sanções da Regra 40.3.(b), combinado com a Regra 40.6.(a) – SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS – Inelegibilidade para outras sanções à Regra Anti-doping – Agravantes das Circunstâncias que podem aumentar o período de inelegibilidade, das REGRAS DE COMPETIÇÃO – 2010/2011 da IAAF.

Requereu, ao final, a devida condenação do grupo de Denunciados nas sanções supracitadas, de forma cumulativa, não sem antes serem observados os ditames concernentes à aplicação da pena.

Feita a citação/intimação das partes, vieram os autos a esta CDN.

A Secretaria, às fls. 12, informa da INEXISTÊNCIA de infrações pretéritas impostas aos atleta e treinadores, ora Denunciados.

Corroboram o caderno de acusações uma farta documentação, principalmente no tocante ao inquérito produzido pela Comissão de Inquérito Administrativo nº 012009, que apurou os fatos relacionados com os resultados adversos em controle de doping fora de competição realizado pela CBAt.



Após a abertura da Sessão de Julgamento, o único Denunciado presente (Jayme Netto Júnior), depois de indagado pelo senhor Presidente da CDN, confirmou que não possuía provas a serem produzidas, onde lhe foi ofertado Defensor Dativo, o Dr. Emerson Rodrigues, que efetivou a defesa de todos os Denunciados.

É o relatório sucinto.

Passo a decidir.

O libelo acusatório da Procuradoria desta CDN, como de costume, primou pela substância de conteúdo e pela contundência, sendo incisivo no tocante à necessidade de se infligir penalidades aos Denunciados, muito especialmente por conta da aparente dolosidade de seus atos, em autêntica e absurda falta de prudência e esportividade, quando da ingestão sobejamente confessada de substância proibida, qual seja: **EPO (eritropoietina)**.

Os atletas Denunciados de forma individualizada ou por intermédio de seus clubes aos quais estão filiados, não enviaram defensor, nem tampouco trouxeram a esta Corte fato novo que pudesse inocentá-los, dificultando sobremaneira o trabalho do diligente Defensor Dativo.

Da mesma forma procederam os treinadores Denunciados, onde contou-se exclusivamente com a presença do Sr. Jayme Netto Júnior que produziu um relato de sua vida profissional e acadêmica, sem, no entanto, se esquivar de assumir o ato omissivo de liberação por partes de seus atletas na ingestão de substância proibida, acima mencionada.



Os Denunciados, tanto atletas como treinadores, confessaram que administraram a dita substância espontaneamente, até por conta da ausência naquele momento de qualquer prova nacional ou internacional, onde os reagentes químicos da malsinada substância serviriam para amenizar as micro-lesões que estavam sendo acometidos por desgaste natural provindo de vários certames. Isso foi tranquilamente confirmado pelo treinador Denunciado Jayme Netto.

Não obstante sua vasta experiência por mais de vinte e nove anos voltados ao desporto, o treinador Jayme Netto achou por bem adotar uma técnica ofertada por um tal doutor Pedro Balikian, que foi autorizado pelo indigitado Denunciado a aplicar a substância EPO em seu atletas, aparentemente com o fito terapêutico, mas que obviamente tinha como escopo final o resultado de melhores “marcas” para os atletas, sem, contudo, ter observado qualquer prudência ou mesmo senso de responsabilidade para com o ato devastador na carreira de todos os envolvidos.

Não houve pelos atletas Denunciados a apresentação da IUT – Isenção de Uso Terapêutico (Regra 34.5), para eliminar a ingestão ou injeção de substâncias não convencionais. Não houve a mínima cautela dos supracitados quanto a utilização de tratamentos alternativos, medicamentos e suplementos vitamínicos não regulados por órgãos governamentais, assumindo o risco de tomá-los sem o conhecimento de seu teor.

Apesar da defesa dos Denunciados ter sido realizada com brilhantismo pelo nobre advogado constante dos autos, que de forma quixotesca tentou imprimir sua tese de negativa de conduta dolosa e responsabilização do fato por parte de todos os referidos autores do feito, não houve a exibição de qualquer material probante que elidisse a firme convicção de culpabilidade existente de forma generalizada.



Particularmente, esta Relatoria não conseguiu verificar de forma insofismável e cabal a inexistência da chamada conduta dolosa dos Denunciados que de um lado foram instigados, induzidos, seduzidos e “liberados” para o uso da EPO, por parte dos atletas, como de outro lado que de forma absolutamente irresponsável admitiu a tal utilização, por iniciativa dos treinadores.

Adotando-se o princípio da tipicidade desportiva, não há como arredar o aparecimento do ato doloso que feriu frontalmente a regra antidoping, fazendo surgir a penalização que de maneira alguma poderá ser afastada.

Em estando demonstrada de forma objetiva (afastado, portanto, o subjetivismo punitivo) que acontecera a ofensa à regra oficial, haja vista malgrado o entendimento de que a ofensa tenha sido por pura imprudência, nada se pode excluir o caminho da reprimenda, com as cautelas interpretativas de praxe.

Numa interpretação teleológica, realmente constatou-se o perfazimento da ofensa à regra. Somente o fato da constatação da substância proibida já oportuniza o doping, levando-se em consideração o princípio da responsabilidade estrita objetiva, que independe da comprovação de dolo ou mesmo culpa, encaixando-se na dicção do fato típico do dispositivo legal que resulta inarredavelmente na reprimenda.

Vislumbrou-se, com a análise acurada que a intenção dos treinadores Denunciados, ao deixarem seus atletas se submeterem ao tratamento com a substância EPO, tinham por escopo a obtenção de modificação artificial de rendimento físico, numa fraudulenta superioridade física de suas capacidades *ad naturam* chegando-se à chamada vantagem indevida entre os concorrentes.

O CBJD nos artigos 178 a 181 estabelece regras para medir a gravidade da infração, maior ou menor extensão, meios



usados, motivos determinantes, antecedentes desportivos, circunstâncias agravantes (art. 179) e atenuantes (art. 180). Com esses ditames afasta-se a possibilidade de uso da arbitrariedade pelo julgador desportivo, visando a assegurar uma maior objetividade e transparência em relação à dosimetria das penalidades aplicáveis aos infratores desportivos.

Afigura-se-me, entretanto, que as condutas dos atletas Denunciados foram realizadas por força do excesso de confiança que tinham por seus treinadores, igualmente Denunciados, que os induziram a realizar o ato ilegal, sendo, numa interpretação mais amaneirada uma conduta desvirtuada do desporto, mas sim produzida por um forte apelo de melhor rendimento físico, na fidúcia que mantinham com aqueles em perfeita negligência posto que simplesmente acreditaram no que lhes foi falado.

Acredito firmemente que os cinco atletas Denunciados não podem ser extremamente penalizados, até porque as conseqüências seriam (e foram) desastrosas, onde eles declararam que a utilização da substância EPO foi por exclusiva propaganda dos treinadores e do doutor Pedro Balikian, convencendo-os de que os resultados em nada interfeririam nas suas condutas desportivas e que quando estiverem nas provas ou competições do meio do ano (2009), tais substâncias já teriam sido eliminadas de seus corpos, acarretando, com isso, uma confissão individualizada de ausência de falta ou negligência significativa, merecendo, pois a redução em suas penalizações, nos moldes da Regra 40.5.(b), reduzindo-as pela metade.

Diferentemente, os treinadores merecem sim ser apenados com mais severidade, agravando suas reprimendas no contexto acima fundamentado, nos ditames da Regra 40.3.(b) combinada com a Regra 40.6.(b).



Afastada, por ausência de fundamentação legal que ampare qualquer imposição, a incidência da Regra 32.2.(a). (i), pois não há como identificar o aparecimento do tipo penal, porquanto não houve tráfico ou tentativa de tráfico de substância proibida ou método proibido. Todavia, indubitavelmente ocorreu a ofensa à Regra 32.2.(j), devendo, pois, os mesmos serem penalizados conforme Regra 40.3.(b), sem a agravante, ocorrendo, no entanto, a incidência da Regra 40.6.(b).

Ante o exposto, com amparo nas Regras Oficiais de Competição 2010-2011, **CONDENO** os atletas **Bruno Lins Tenório de Barros, Jorge Célio da Rocha Sena, Luciana França, Lucimara Silvestre da Silva e Josiane da Silva Tito** por ofensa à Regra 32.2.(a), infligindo-os penas de acordo com a Regra 40.2 (inelegibilidade por dois anos) combinada com a Regra 40.5.(b) (redução de pena), ou seja, reduzindo a pena de suspensão de dois (2) anos para a metade (um ano), a contar da publicação desta sentença, levando-se em consideração sua primariedade, antecedentes e relevantes serviços prestados ao esporte local e nacional, a gravidade da infração, os meios empregados e os motivos determinantes (Art. 178, **caput**, e 180, II e IV, CBJD), por não terem cometido negligência significativa.

N'Outro giro, **CONDENO** os treinadores, **Jaime Netto Júnior e Inaldo Justino de Sena**, nas sanções da Regra 40.3.(b), sem a agravante contida na Regra 40.6.(b), devendo os mesmos ficarem inelegíveis por quatro (4) anos, em decorrência de ofensa à Regra 32.2.(j), a partir da publicação deste edito.

Ressalte-se que deve ser imposta a detração como forma de estabelecer **a prima facie** o início da execução da pena para todos.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Deixo, por oportuno, de aplicar o Art. 184 do mesmo diploma legal, por conta da imposição de apenas uma reprimenda para cada um dos Denunciados.

É como decido.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL, em Manaus, 11 de março de 2010.

**ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA**  
Auditor da CDN - STJD